CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Ofício nº XXXX/2026/GMVH

Brasília/DF, 1º de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Presidente da República
Luis Inácio Lula da Silva
Palácio do Planalto

Assunto: Solicitação de pedido de exoneração de ofício do Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Presidente da República,

1. A partir do levantamento do sigilo da PET 15.556/DF pelo Excelentíssimo Ministro André Mendonça, ocorrido no dia de hoje (1º de setembro de 2026), tornou-se público que o **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** mantinha relação de proximidade com o senhor Daniel Vorcaro, à época controlador do Banco Master.

2. A proximidade não era apenas institucional. Tratava-se de uma relação pessoal que foge de qualquer critério moral razoável que deva existir entre uma autoridade da República e qualquer ator privado.

3. Os fatos vindo à tona demonstram que **PAULO GUSTAVO GONET**

BRANCO atuava por meio de pessoa interposta, a saber o advogado Ciro Soares, para realizar interlocução junto ao senhor Daniel Vorcaro, inclusive para solicitar alguns auxílios e benesses.

4. Um exemplo disso, de acordo com relatório da Polícia Federal, uma troca de mensagens havidas entre o advogado Ciro Soares e o senhor Daniel Vorcaro no sentido de que o Procurador-Geral da República solicitou do banqueiro o financiamento da ida do seu filho para o evento nos dias 24 a 26 de abril de 2024[1].

5. O evento consistia no 1° Fórum Jurídico – Brasil de Ideias, que ocorreu em Londres, na Inglaterra, em específico no hotel 5 estrelas The Peninsula, sob o financiamento do Banco Master. Nesse evento, aliás, há notícias de que ocorreu degustação de whisky de marca Macallan entre diversas autoridades da República e o senhor Daniel Vorcaro.

6. O custo total dessa degustação, segundo apuração da imprensa, foi de US$ 640.831,88 (seiscentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e um dólares e oitenta e oito *cents*). Quer-se dizer: cerca de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), considerando a conversão de câmbio em abril de 2024 (data da apuração jornalística)[2].

7. Tais informações foram obtidas, inclusive, a partir de investigação da Polícia Federal que foi objeto de compartilhamento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Instituto Nacional do Seguro Social (CPMI/INSS).

---

1 https://www.poder360.com.br/poder-brasil/pgr-pediu-a-vorcaro-para-bancar-ida-do-filho-para-londres-diz-pf/. Acesso em 1º de setembro de 2026.

2 https://www.poder360.com.br/poder-justica/moraes-vorcaro-e-andrei-degustaram-macallan-juntos-em-londres/. Acesso em 1º de setembro de 2026.

8. O custo de toda a viagem, incluindo passagem e hospedagem, foi arcado pelo senhor Daniel Vorcaro, estendendo-se para o advogado Ciro Soares e o filho do Procurador-Geral da República, de nome Pedro. Trata-se de informação obtida a partir de troca de mensagem entre o senhor Daniel Vorcaro e o advogado Ciro Soares, bem como entre aquele e a sua funcionária Ana Matos.

9. As mensagens trocadas, ainda, entre o senhor Daniel Vorcaro e o advogado Ciro Soares, pessoa próxima ao Procurador-Geral da República **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, evidenciam que esse último tinha um apreço e consideração com o ex-controlador do Banco Master, inclusive a ponto de solicitar ao advogado Ciro Soares a realização de ligação para falar com o senhor Daniel Vorcaro.

10. Essa relação de proximidade, que contou com a oferta de auxílio financeiro direto ao Procurador-Geral da República e indiretamente ao seu filho Pedro para participar de evento regado a whisky a custo milionário em Londres, na Inglaterra, exige que o chefe do Ministério Público da União reconheça tal condição e se declare impedido ou, no mínimo, suspeito de agir em eventuais casos envolvendo o senhor Daniel Vorcaro.

11. Acontece que, mais do que envolver o senhor Daniel Vorcaro, o relatório da Polícia Federal aponta indícios de prática de ilícitos pelo Procurador-Geral da República a partir da consideração de todo o quadro fático-probatório imbricado com o ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, sobretudo por ter esse atuado em favor do Banco Master e de Daniel Vorcaro junto ao Procurador-Geral da

República.

12. O teor das mensagens comprobatórias encontra-se em anexo ao presente ofício, exigindo que essa Presidência da República se posicione claramente sobre o evento.

13. É importante relembrar que, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 75, de 1993, cabe ao Presidente da República a indicação do nome do Procurador-Geral da República para sabatina pelo Senado Federal.

14. Em agosto de 2025, Vossa Excelência indicou **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República. Naquele momento, não se tinha notícia desse escândalo que o envolve na rede de autoridades beneficiadas pelo senhor Daniel Vorcaro, ex-controlador do Banco Master.

15. A partir da publicação de tal envolvimento, o que se espera da Presidência da República é o exercício de sua prerrogativa de exonerar, de ofício, o Procurador-Geral da República, como permite o parágrafo único, do artigo 25, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

16. O encaminhamento da exoneração ao Senado Federal se mostra necessário para dar início ao reequilíbrio dos Poderes da República e conferir autonomia e independência à Procuradoria-Geral da República em caso de evidente participação de crimes contra a administração pública perpetrados por autoridades do alto escalão do Poder Judiciário.

17. Nesse sentido, é importante destacar que **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** praticou potencialmente, tanto crimes de responsabilidade, quanto crimes previstos no Código Penal. A tipificação dupla se dá a partir

de um mesmo episódio: **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO deveria ter se declarado impedido ou, no mínimo, suspeito de proferir parecer como titular da ação penal e, até mesmo, como *custos legis*, como impõe o artigo 236, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993**.

18. O artigo 96 a 97 e 112 do Código de Processo Penal não definem quais são as situações de suspeição e de impedimento. No entanto, a norma jurídica extraída desses dispositivos é simples: quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, é dever a sua declaração e o afastamento de atuação nos autos.

19. A ausência de tipificação das hipóteses apenas exige a aplicação analógica do disposto nos artigos 144 (impedimento) e 145 (suspeição) do Código de Processo Civil.

20. Pela análise das situações, tem-se que **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, na função de Procurador-Geral da República em atuação na PET 15.556/DF, deveria ter se declarado suspeito, no mínimo, por conta de três motivos: (i) ser amigo íntimo da parte - no caso, o investigado, o senhor Daniel Vorcaro; (ii) ter recebido presentes no passado (viagem internacional paga para ele e seu filho) da pessoa investigada, que inevitavelmente tem interesse na causa; (iii) ter interesse no julgamento do processo em favor da parte - no caso, o investigado, o senhor Daniel Vorcaro.

21. A ausência dessa declaração de ofício de sua incompatibilidade na atuação na PET 15.556/DF e a emissão de parecer, pedindo, inclusive, toda a nulidade da investigação promovida pela Polícia Federal, revela a prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 40, item 1, da Lei

nº1.079, de 1950.

22. Segundo esse dispositivo, é *crime de responsabilidade do Procurador Geral da República emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa*.

23. O artigo 112 do Código de Processo Penal impõe um dever ao membro do Ministério Público de declarar a sua incompatibilidade e se afastar de suas funções, diante do claro conflito de interesse a partir dos elementos indiciários colhidos pela Polícia Federal.

24. O pedido de declaração de nulidade de todos os elementos de prova colhidos antecipadamente por prova técnica ou de elementos indiciários é totalmente lógico, quando **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** é um dos prejudicados pelo trabalho correto e legítimo da Polícia Federal.

25. As provas foram colhidas de maneira legal e válida, já que a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos do senhor Daniel Vorcaro foi validada pelo Supremo Tribunal Federal. Os produtos probatórios não podem ser considerados ilícitos, sob o argumento de que a investigação avançou por vontade própria do Ministro relator André Mendonça.

26. Na realidade, a atuação do Ministro André Mendonça no curso da Operação Compliance Zero é irrepreensível, uma vez que, diante das informações apresentadas pela autoridade policial, que indicam a participação de Ministro do STF, "o caminho inevitável dos presentes autos leva ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, instância soberana para analisar, de modo técnico e estritamente jurídico, os novos elementos trazidos pela autoridade policial".

27. Portanto, todos os elementos angariados pelo trabalho de

investigação da Polícia Federal ocorreram de maneira válida, tendo o Ministro André Mendonça agido corretamente ao submeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a avaliação de continuidade das investigações contra um ministro da Suprema Corte, ao se deparar com elementos concretos e indiciários de prática delitiva.

28. O posicionamento de **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** apenas revela o seu interesse imediato e mediato na PET 15.556/DF e qualquer outra investigação que possa ser contrária aos seus interesses pessoais.

29. Essas circunstâncias, por si sós, evidenciam que **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, de maneira voluntária e deliberada, decidiu emitir parecer em causa que é suspeito por lei e, por esse mesmo ato normativo, deve declarar-se incompatível de atuar, ao invés de encaminhar o caso ao seu substituto legal imediato, o Vice-Procurador-Geral da República.

30. Isso, aliás, é o mesmo motivo para dizer que cometeu o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, já que *retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o praticou contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*.

31. No caso, **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** praticou ato de ofício contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse pessoal, uma vez que, mesmo suspeito de atuar na PET 15.556/DF, proferiu manifestação para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declare a nulidade total da investigação, cujo acolhimento irá beneficiá-lo diretamente, por ser citado nas investigações legítimas e válidas da Polícia Federal.

32. O posicionamento de **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** apenas revela o seu interesse pessoal imediato e mediato no arquivamento da PET

15.556/DF e de qualquer outra investigação que possa ser contrária aos seus interesses pessoais.

33. Essas circunstâncias, por si sós, evidenciam que **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, de maneira voluntária e deliberada, praticou ato de ofício contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse pessoal, o que o fez incorrer no crime previsto no art. 319 do Código Penal.

34. A prevaricação é crime formal. Quer-se dizer: para a sua ocorrência, não é necessária a produção do resultado material pretendido, que, no caso em análise, é o arquivamento da PET 15.556/DF e o impedimento de investigações sobre a rede criminosa do senhor Daniel Vorcaro e o envolvimento potencial de autoridades da República, inclusive do próprio **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** na condição de Procurador-Geral da República.

35. Esse cenário de ilicitude evidencia que, independentemente do resultado da investigação da PET 15.556/DF, por dever moral e de respeito às instituições democráticas, **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** não pode continuar como Procurador-Geral da República.

36. O caminho, para essa retirada, além do processamento de crime de responsabilidade pelo Senado Federal, é também a indicação por Vossa Excelência de promover a exoneração de ofício de **PAULO GUSTAVO GONER BRANCO** do cargo de Procurador-Geral da República, na forma do art 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

37. Aguarda-se que esse ofício seja suficiente para que Vossa Excelência adote uma conduta relevante para a estabilidade institucional e o cumprimento da Constituição, que exige o respeito aos princípios

democráticos e à impessoalidade no trato da administração pública, nos termos dos artigos 1º e 37 da Constituição.

Atenciosamente,

ROGÉRIO MARINHO

PL/RN

MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

CABO GILBERTO SILVA

PL/PB